

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone: 471-2244
Cep.: 65.500-000 Chapadinha - Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL
MATÉRIA RECEBIDA
EM 15 / 01 / 2010
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
APROVADO
EM 15 / 01 / 2010

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 de 15 de Janeiro de 2010.

Dispõe sobre o julgamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2003, da Prefeitura Municipal de Chapadinha, de responsabilidade do ex-prefeito, Magno Augusto Bacelar Nunes e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais sanciona o seguinte:

DECRETA:

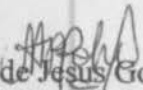
Art. 1º Ficam aprovadas as prestações de contas do exercício financeiro do ano de 2003, da Prefeitura Municipal de Chapadinha, Estado do Maranhão, de responsabilidade do ex-prefeito, Magno Augusto Bacelar Nunes, na conformidade do Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Chapadinha Estado do Maranhão do Palácio Legislativo Francisco Almeida Carneiro, em 15 de Janeiro de 2010.

Maria das Graças Nunes Mesquita
Presidenta


Marcia de Jesus Gomes Rocha
1ª Secretária

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone: 471-2244
Cep.: 65.500-000 Chapadinha - Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
MATÉRIA REQUERIDA
EM 15 / 01 / 2010
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
APROVADO
EM 15 / 01 / 2010

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 de 15 de Janeiro de 2010.

Dispõe sobre o julgamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2003, da Prefeitura Municipal de Chapadinha, de responsabilidade do ex-prefeito, Magno Augusto Bacelar Nunes e dá outras providencias.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais sanciona o seguinte:


DECRETA:

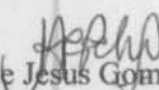
Art. 1º Ficam aprovadas as prestações de contas do exercício financeiro do ano de 2003, da Prefeitura Municipal de Chapadinha, Estado do Maranhão, de responsabilidade do ex-prefeito, Magno Augusto Bacelar Nunes, na conformidade do Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

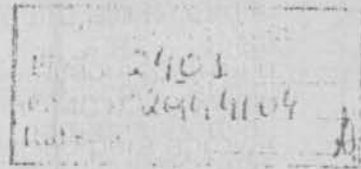
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Chapadinha Estado do Maranhão do Palácio Legislativo Francisco Almeida Carneiro, em 15 de Janeiro de 2010.


Maria das Graças Nunes Mesquita
Presidenta


Marcia de Jesus Gomes Rocha
1ª Secretaria



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Processo nº 2994/2004
Parecer nº 1398/2007
Origem: Prefeitura Municipal de Chapadinha
Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes - Prefeito

TCE/CODAR
Supervisão de Arquivo
Arquivado em 2007/01/04
Rubrica

Trata-se de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006 que desaprovaram as contas do recorrente, pleiteando a reforma a decisão para aprovar suas contas, com arrimo nas alegações adiante comentadas.

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

As decisões recorridas foram publicadas em 05/02/2007, tendo o Diário da Justiça circulado em 06/02/2007 (fl. 1991/1992). Sendo quinzenal o prazo para interposição de recurso de reconsideração, este se findou em 21/02/2007.

A LOTCE/MA dispõe que:

Art. 136. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos, e de parecer prévio, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, **improrrogável, contados na forma prevista no art.123.**

Art. 123. Os prazos referidos nesta lei são contínuos, não se interrompendo nos feriados, e contam-se a partir do dia:





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2402
29/04/07

IV – da publicação do acórdão e/ou do parecer prévio no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça;

Tendo em vista que o recurso foi protocolado em 22/02/2007 (fl. 2009) fica patente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento, de acordo com o art. 137 da LOTCE/MA, *in verbis*:

Art. 137. Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano, contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo.

2. RAZÕES DO RECURSO

Em atenção ao art. 110, § 2º da LOTCE, passamos a manifestar sobre o mérito do recurso do recorrente, que formula alegações junta documentos visando desconstituir as irregularidades dos itens seguintes:

Item 1

O recorrente reconhece que a LOA foi remetida intempestivamente, alega, no entanto, que isto não é motivo para desaprová-la.

A intempestividade da apresentação da LOA infringe norma regulamentar. Conquanto esta irregularidade mereça a sanção de multa, por si só, não é suficiente para acarretar a desaprovação das contas do recorrente.

Item 2.1

O recorrente junta a lei que instituiu o PPA (fls. 2026/2027), cuja falta foi registrada como irregularidade.

A lei de fls. 2026/2027 não contém o anexo mencionado no seu art. 1º, portanto está incompleta, de modo que não há como verificar o PPA. Cujos projetos estão, supostamente, no anexo ausente dos autos.

Item 5.1.1.2

A irregularidade deste item já havia sido relevada nas decisões recorridas.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2000
299410

Item 6.1

O recorrente junta documentos tentando comprovar as datas de publicação dos RGF's e RREO's. Estes documentos contêm inconsistências que comprometem a veracidade das datas neste lançadas, senão vejamos:

- não havia data de publicação do RREO de fls. 353, inicialmente apresentado, diferentemente da fl. 2033;
- das datas constantes às fls. 355 e 357 não coincidem com a constante á fl. 2033;
- as fls. 2035/2037 tem rasuras nas datas;
- a data constante às fls. 393/401 diverge da constante às fls. 2044/2049.

Tendo em vista as incongruências acima, permanece a ausência de hígida comprovação das datas de publicação apontada nas decisões recorridas.

Item 7.1.1, subitem 01

O recorrente não sanou as irregularidades constatadas, salvo a ausência do contrato. Não assiste razão a sua alegação. A ausência dos valores das propostas na ata e no mapa de apuração compromete por completo o julgamento da Comissão de licitação, posto que não resta evidente se foram obedecidos os termos da Lei e do edital.

Item 7.1.1, subitem 18

O recorrente apresenta os documentos de fls. 2067/2157 que compõem o processo licitatório tido por irregular.

Persistem irregularidades, posto que, no processo licitatório juntado, não há comprovação de convite e de apresentação de proposta de três licitantes, não há comprovantes de regularidade fiscal de todos os licitantes, não há atas da licitação, nem homologação, omissões que violam preceito da Lei nº 8.666/93 (arts. 22, § 3º, 29, 38, V e VII).

Item 7.1.2, subitem 08

O recorrente não apresentou dos documentos de habilitação, permanecendo a irregularidade.

Item 7.1.2, subitem 11

O recorrente apresentou documentos, contudo as certidões de fls. 2158, 2159, 2161, 2162 e 2165 são falsas, pois não constam das



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2404
2994/04

consultas de autenticidade em anexo, permanecendo a irregularidade, agravada pela apresentação de documento viciado.

Item 7.1.2, subitem 15

O recorrente apresentou documentos, contudo a certidão de fl. 2171 é falsa, pois não consta da consulta de autenticidade em anexo, permanecendo a irregularidade, agravada pela apresentação de documento viciado.

Item 7.1.2, subitem 22

O recorrente apresentou documentos, contudo as certidões de fls. 2182, 2184, 2186 são falsas, pois não constam da consulta de autenticidade em anexo, permanecendo a irregularidade, agravada pela apresentação de documento viciado.

Item 7.1.2, subitem 23

O recorrente apresentou documentos, contudo o mapa de apuração de fl. 2211 revela que, em alguns objetos licitados, só houve uma proposta válida, contrariando a Lei nº 8.666/93, por não existir competição entre os licitantes., não há documentos de habilitação e regularidade fiscal de todos os licitantes e falta a proposta de um dos licitantes.

Item 7.1.2, subitem 27

O recorrente apresentou documentos, contudo as certidões de fls. 2226, 2227 são falsas, pois não constam da consulta de autenticidade em anexo, permanecendo a irregularidade, agravada pela apresentação de documento viciado.

Item 7.1.3.2

O recorrente apresentou documentos, contudo a certidão de fl. 2229 é falsa, pois não consta da consulta de autenticidade em anexo, permanecendo a irregularidade, agravada pela apresentação de documento viciado.

Item 7.2

O recorrente apresenta documentos de um processo licitatório, modificando a alegação formulada na defesa de que o contrato teria sido celebrado mediante dispensa.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A alegação não deve ser acatada. O recorrente outrora alegou que houve dispensa (fl. 310), portanto os documentos de fls. 2236/2265 são resultado de montagem, mormente diante das inconsistências a seguir relatadas, provavelmente diante da verificação de que os requisitos da dispensa (art. 24, X e 26 da Lei nº 8.666/93) não foram cumpridos.

Ademais, não há documentos de habilitação de todos os licitantes, a adjudicação (fl. 2262) envolveu objeto diverso do licitado, os documentos do processo licitatório estão sem rubrica dos licitantes, a portaria nomeando os integrantes da comissão de licitação (fl. 2247) é posterior à data da ata da licitação (fl. 2258). Culminando as evidências de montagem, o edital (fl. 2240) fixa o dia 30/12/2003 para a abertura das propostas, enquanto o aviso de edital (fl. 2239) fixa a data em 31/01/2006, os convites (fls. 2248, 2251, 2255) marcam a data de 30/12/2003 e a ata de julgamento (fl. 2258) esta datada de 30/12/2002.

Item 7.3, subitem 01

O recorrente apresentou documentos, contudo as certidões de fls. 2268, 2269, 2270, 2271, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281 são falsas, pois não constam da consulta de autenticidade em anexo, permanecendo a irregularidade, agravada pela apresentação de documento viciado.

Não bastasse, as irregularidades constatadas eram a ausência de licitação deserta anterior à dispensa, a ausência de proposta da contratada e o não cumprimento do art. 26 da Lei nº 8.666/93, que não são sanadas pela documentação apresentada pelo recorrente.

Item 7.3, subitens 03 a 10

Não há documentos referentes às irregularidades dos subitens 03, 07, 08, 09 e 10, portanto estes permanecem.

As certidões de fls. 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329 e 2330, referentes ao subitem 04, são falsas, pois não constam da consulta de autenticidade em anexo, permanecendo a irregularidade, agravada pela apresentação de documento viciado.

No tocante ao subitem 05, não há, dentre os documentos apresentados, propostas dos licitantes, nem documentos de habilitação.

O recorrente não apresentou justificativas, nem comprovou o cumprimento do art. 26 na dispensa do subitem 06.

Item 7.3, subitem 12



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Protocolo de Contas
nº 2400
2007

As alegações de erro de digitação não merecem acatamento. O número e a característica dos erros apontados à fl. 1976 denotam que a licitação foi montada, não evidência de "falha não intencional".

Item 7.6

O recorrente alega que a despesa com gás butano foi revertido para o ensino fundamental. Parece-nos que dos documentos mencionados à fl. 1977, segundo os quais a despesa visava aulas noturnas, infere-se que os gastos foram destinados à educação de Jovens e Adultos, afinal crianças não estudam no turno da noite. A lei não considera despesas com Jovens e Adultos como passíveis de custeio com recursos do FUNDEF, portanto, permanece a irregularidade.

Item 7.7.4


O recorrente apresentou documentos, contudo as certidões de fls. 2362 e 2363 são falsas, pois não constam da consulta de autenticidade em anexo, permanecendo a irregularidade, agravada pela apresentação de documento viciado.

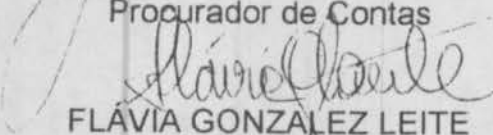
Item 7.7.10

O recorrente apresentou documentação de processo licitatório para sanar a irregularidade, contudo não há documentos de regularidade fiscal dos licitantes, contrariando o art. 29 da Lei nº 8.666/93.

Do exposto, manifestamo-nos pelo não conhecimento do recurso, dada a sua intempestividade. Caso o recurso seja conhecido, diante da permanência das irregularidades que embasaram as decisões recorridas, deve ser negado provimento ao recurso.

São Luís-MA, 18 de setembro de 2007.


JAIRO CAVALCANTI VIEIRA
Procurador de Contas


FLÁVIA GONZALEZ LEITE
Procuradora de Contas

Gabinete do Conselheiro Caldas Furtado

Processo n°: 2994/2004
 Natureza: Prestação anual de contas (Recurso de reconsideração)
 Origem: Prefeitura Municipal de Chapadinha
 Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (Prefeito Municipal)
 Advogados constituídos nos autos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA n° 6527)
 Thaysa Halima Sauaia Ribeiro (OAB/MA n° 6792)
 Exercício: 2003
 Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação anual de contas. Descumprimento de normas legais relativas à lei de licitações e contratos e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Recurso prejudicado. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE n° 401/2006 pela desaprovação das contas de governo e do Acórdão PL-TCE n° 784/2006. Julgamento irregular das contas de gestão, com a manutenção da multa aplicada ao responsável.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Chapadinha, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, impetrou, por intermédio de seus advogados (procuração na fl. 2441), recurso de reconsideração contra o Parecer Prévio PL-TCE n° 401/2006 e o Acórdão PL-TCE n° 784/2006, requerendo o acolhimento das suas justificativas (fis. 2010 a 2018) e da documentação apresentada, para que o Tribunal de Contas do Estado reconsidere a decisão de desaprovar as suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2003, e de aplicar-lhe a multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), e emita parecer prévio pela aprovação das citadas contas.

2. O recurso foi protocolizado no Tribunal de Contas do Estado, em 22 de fevereiro de 2007, e foi juntado à prestação anual de contas do Prefeito (Processo n° 2994/2004).

3. Em síntese, o responsável apresenta os seguintes argumentos:

a) informa ter anexado à peça recursal cópia da seguinte documentação: plano plurianual referente ao período 2002-2006; comprovantes de publicação dos Relatórios

Gabinete do Conselheiro Caldas Furtado

Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; processos licitatórios e de dispensa de licitação; documentos de habilitação, certidões negativas de débito e/ou certificados de regularidade fiscal de firmas licitantes de empresas licitantes;

b) sustenta que o envio intempestivo da lei orçamentária anual ao TCE constitui uma falha meramente formal incapaz de prejudicar as contas;

c) alega que refez os cálculos relativos ao gasto com pessoal do Poder Executivo, de modo que teria cumprido com as determinações legais com o percentual apurado equivalente a 53,98%;

d) arrazoa que as falhas verificadas em alguns processos licitatórios encaminhados ao TCE (erros de preenchimento de atas de julgamento e de mapas de apuração de propostas e erros de digitação de dados) decorreram da imperícia dos servidores municipais quando da aplicação das regras constantes na Lei nº 8666/93. Acrescenta, ainda, que não houve comprovação de dano ao erário municipal por conta dessas falhas que, por serem formais, não prejudicam as contas;

e) afirma que as despesas pagas com recursos do FUNDEF, consideradas indevidas pelo corpo técnico, foram efetivamente aplicadas na área da educação, não havendo, assim, irregularidades em relação a esse item.

4. Baixaram, então, os autos à Unidade Técnica de Contas de Governo (UTCOG), para análise das ponderações apresentadas, tendo esse setor se manifestado, através do Relatório de Análise de Recurso nº 026/2007 (fls. 2381 a 2398), no sentido de que as seguintes irregularidades permanecem pendentes de saneamento: a) realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; b) irregularidades em processos licitatórios.

5. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1398/2007 (fls. 2401 a 2429), da lavra dos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, opinou pelo não conhecimento da peça recursal ou, no caso de conhecimento, pelo não provimento, em razão da persistência das seguintes irregularidades:

a) plano plurianual encaminhado ao TCE de forma incompleta.

Gabinete do Conselheiro Caldas Furtado

b) falta de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal;

c) realização de despesas sem observância ao princípio da licitação;

d) irregularidades em processos licitatórios;

e) despesas com a aquisição de gás butano indevidamente pagas com recursos do FUNDEF.

6. Cabe mencionar, ainda, que o responsável, por intermédio de seus advogados, em 28 de julho de 2007, protocolizou expediente no TCE contendo justificativas e documentos a fim de sanar as irregularidades referentes à realização de despesas sem observância ao princípio da licitação e a processos licitatórios irregulares. Contudo, considerando que a instrução processual já estava concluída, tal petição não foi acolhida.

7. É o relatório.

VOTO

Ainda que, em princípio, o recurso apresentado não merecesse conhecimento por ser intempestivo - a publicação da decisão que desaprovou as contas ocorreu no Diário Oficial que circulou em 06 de fevereiro de 2007 e a protocolização do recurso se deu em 22 de fevereiro de 2007 - por amor à justiça, visando exaurir a instrução do presente processo e considerando o atraso de apenas um dia em relação ao prazo fatal, determinei a análise das ponderações apresentadas.

2. Na realidade, o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Chapadinha, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, exercício financeiro de 2003, por intermédio de seus advogados já qualificados nos autos, não foi suficiente para sanar as seguintes irregularidades: a) plano plurianual encaminhado ao TCE de forma incompleta; b) falta de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; c) realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; d) irregularidades em processos licitatórios; e) despesas com a aquisição de gás butano indevidamente pagas com recursos do FUNDEF.

3. Contudo, convém dizer que a irregularidade referente a despesas com a aquisição de gás butano indevidamente pagas com recursos do FUNDEF já havia sido desconsiderada quando da apreciação das contas, visto que restou comprovado pelo corpo técnico que, de uma forma ou de outra, os botijões foram efetivamente usados na educação. Ademais, ainda que esse material não tivesse sido aplicado no ensino fundamental, não houve qualquer comprovação de lesão aos cofres públicos (item 6.18 - fl. 2397).

4. Quanto ao plano plurianual (2002-2005), ratifica-se que o responsável anexou à peça recursal apenas cópia da lei que o aprovou, faltando encaminhar os seus anexos com o detalhamento de todos os seus programas, necessários para a verificação das diretrizes, dos objetivos e das metas da administração pública municipal para as despesas de capital e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, constituindo uma irregularidade formal, porém, capaz de prejudicar as contas (item 2.1 - fl. 2402).

5. Destaque-se que o responsável não conseguiu comprovar que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal foram amplamente publicados, inclusive por meio eletrônico, nos termos do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000. Assim, persiste a irregularidade e a multa aplicada, na soma de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000 (item 4 – fl. 2384).
6. Evidenciou-se, também, que 06 (seis) processos licitatórios anexados à peça recursal pelo responsável apresentam as seguintes irregularidades: a) falta de documentos de habilitação; b) falta de mapas de apuração das propostas; c) inconsistência das atas de julgamento; d) falta de comprovação de regularidade fiscal de empresas licitantes. Assim, em que pese constituir uma irregularidade formal, entendo que pode ser capaz de prejudicar as contas, por gerar dúvidas em relação à legitimidade dos processos licitatórios (itens 6.5; 6.15; 6.16; 6.17; 6.20 – fls. 2388; 2395 a 2398).
7. Por derradeiro, cabe dizer que, após a análise do recurso de reconsideração, continuou pendente a falta, na prestação de contas, de um processo licitatório referente à aquisição de material hospitalar, na soma de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo como credor a firma C. A. Ferreira de Almeida, contrariando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 8666/93 (item 6.2 – fl. 2387).
8. Em 28 de julho de 2007, o responsável protocolizou expediente no TCE contendo o retrocitado processo licitatório, bem como justificativas a fim de sanar as irregularidades verificadas nos demais processos licitatórios já constantes do processo de contas.
9. Considerando que a instrução do recurso de reconsideração já havia sido concluída, inclusive com o parecer do Ministério Público de Contas, tal complementação de recurso não foi acolhida, mas foi apreciada por ocasião do julgamento em plenário, visto que foi igualmente apresentada via Memorial pelos advogados do responsável no dia da sessão.
10. Da análise feita, verificou-se, de imediato, que o dito processo licitatório apresentou várias irregularidades que inviabilizaram a sua aceitação como documento válido, gerando dúvidas sobre a sua efetiva realização, dentre as quais pode-se mencionar:

Gabinete do Conselheiro Caldas Furtado

- a) a data do pedido de licitação é de 20 de setembro de 2003;
- b) a data da autorização dada pelo Prefeito é de 12 de setembro de 2003;
- c) a data do aviso de licitação é de 09 de setembro de 2003;
- d) a licitação teria sido realizada em 18 de setembro de 2003;
- e) a Certidão Negativa de Tributos Federais da firma vencedora foi emitida em 23 de setembro de 2003;
- f) a Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias foi emitida em 01 de setembro de 2003, mas possui validade até 30 de dezembro de 2000.

11. Dessa forma, infere-se, pelo desencadeamento dos fatos e de suas respectivas datas, que a documentação apresentada não serve para suprir a falta do processo licitatório em tela.

12. Assim, manteve-se sem saneamento essa irregularidade, bem como as irregularidades verificadas nos demais processos licitatórios, que persistiram em razão da falta de argumentos capazes de modificá-las, conforme já consignado neste voto.

13. Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público e VOTO no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas decida conhecer do recurso para;

a) manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006, pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Magno Augusto Bacelar Nunes, Município de Chapadinha, relativas ao exercício financeiro de 2003;

b) manter o Acórdão PL-TCE nº 784/2006, que julgou irregulares as contas de gestão do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2003, em razão da permanência de irregularidades insanáveis (plano plurianual encaminhado ao TCE de forma incompleta; falta de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; realização de despesa sem observância ao princípio da licitação; processos licitatórios irregulares).

Gabinete do Conselheiro Caldas Furtado

c) manter a multa aplicada ao responsável no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), referente à falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, com base no artigo 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM
SÃO LUÍS, 17/10/2007

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro Relator

CABINETE DO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA

Processo N.º : 2994/2004
Natureza : Prestação de Contas Anual de Gestão
Município : Chapadinha
Exercício : 2003
Responsável : Magno Augusto Bacelar Nunes
Relator : Álvaro César de França Ferreira


Senhor Presidente
Senhores Conselheiros
Senhores Auditores
Senhor (a) Procurador (a)

EMENTA. Prestação de Contas. Irregularidades detectadas. Revisão das irregularidades remanescentes no Recurso de Reconsideração.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2003, tendo como responsável o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes.

Na qualidade de Revisor, que o faço nos termos da legislação em vigor, tomando como base o Relatório Técnico do Recurso de Reconsideração n.º 26/2007 GTE-UTCOCG e o Memorial da Defesa Oral, solicito a reconsideração do Conselheiro Relator José de Ribamar Caldas Furtado, em relação às irregularidades meramente formais e sanáveis as quais passarei a demonstrar:



1 – Item 6.2 – Compras e Serviços – ausência de processo licitatório

Quanto à documentação referente à licitação ter sido considerada insuficiente para regularizar a situação das contas pelo conselheiro relator, considerando as alegações e justificativas apresentadas pelo gestor e por seu advogado em sustentação oral e a documentação complementar apresentada embora intempestivamente, que ressaltou ser patente a configuração de irregularidades meramente formais, peço a reconsideração do Relator e desta Augusta Casa.


2 – Item 6.5 e 6.20 – Ausência das certidões exigidas no art. 195, § 3º da CF/88, referente a Tomada de Preço 04/2002 e à aquisição de material hospitalar.

Considerando que no processo nº 4416/2003, exercício de 2002 do mesmo município, o Plenário em Sessão do dia 20/06/2007 decidiu, por proposta do Relator, pela suspensão do julgamento para que a matéria fosse melhor analisada, e após a análise o relator apresentou seu voto na Sessão Plenária do dia 18/07/2007 pelo provimento Parcial – Aprovando com Ressalva no que foi seguido por unanimidade pelos conselheiros presentes, peço a reconsideração do Relator e do Pleno para que proceda da mesma forma anteriormente entendida.

3 – Item 6.15 – Falhas existentes no convite 115/03-A, que possui como credores respectivamente comerciais Cardoso – R. Cardozo da Silva e Mercadinho Castelo Branco – Lago & Filho.

Quanto à “não observação” do art. 22, § 7º da Lei 8.666/93, ou seja, a não apresentação das justificativas da falta do número mínimo previsto no § 3º, Marçal Justen Filho assinala: “se os particulares convidados, não desejarem apresentar proposta ou se fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame”.

Depois, a interpretação sistemática evidencia a improcedência do raciocínio. Trata-se de conjugar o art.º 22, § 3º, com o art. 48, § 3º. Este último dispositivo estabelece que, desclassificados todas as propostas, poderá abrir-se prazo para os licitantes renovarem-nas, escoimando-as de seus defeitos. A aplicação do dispositivo põe o intérprete diante de uma situação absurda. Suponha-se que três propostas sejam apresentadas e, no curso do convite, uma delas seja desclassificada. Aplicando o art. 22, § 3º, o resultado seria a necessidade de repetir a licitação, afinal, haveria tão somente duas propostas válidas e consideradas. Por força do art. 48, § 3º, bastaria abrir prazo para renovação das propostas. Ou seja, a Lei teria tratado mais beneficentemente a existência de três propostas defeituosas.



Seria mais eficiente que todas as propostas fossem deficientes do que existir duas propostas válidas. Em suma a expressa referência à figura do Convite, contida no art. 48, § 3º, impõe o raciocínio que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável. Por isso entendo deva ser esta irregularidade desconsiderada para efeito de desaprovação das contas, tendo em vista seu caráter meramente formal.

4 – Item 6.16 – Falhas existentes no Convite 22-A/2003, que possui como credor F. A. da Silva – Açougues e no Processo Licitatório CC 036ª/03 (item 6.17), assim como as irregularidades já analisadas nos itens 1 e 3, entendo que a irregularidade ora analisada tem caráter meramente formal, considerando o argumento do gestor de que o relatório técnico sequer declina que as aquisições efetuadas, causaram dano ao município, limitando-se apenas à questão do cumprimento integral da legislação pertinente, o que nem sempre se dá pelas limitações de toda ordem, a que estão sujeitos os gestores de pequenos municípios.

Com relação a diferença dos valores apontados pelo mapa de licitação e o contrato, este fato pode ser plenamente relevado, haja vista que a empresa contratada foi a que apresentou menor valor e além do mais tal erro formal não causou absolutamente nenhum prejuízo ao erário municipal, conforme defesa do jurisdicionado.

Evidente é a ausência de prejuízo ao erário, pois apesar das falhas apontadas, o processo licitatório atingiu os fins a que se destinava, o que descaracteriza má fé por parte do gestor.

Por isso, não se pode deixar de fazer advertência ao gestor, pois apesar da ausência de dano ao erário municipal, existiu o descumprimento de dispositivos da lei de licitações, sendo seu dever atentar ao cumprimento dos princípios e normas que regem a administração pública.

Isto posto, com amparo nos arts. 1º, inciso I, 9º, 10, 129 inciso I, 136 da Lei Nº 8.258/05 PROponho, e, desde já, VOTO, para que esta Corte de Contas, conhecendo do recurso, no Mérito, decida:

I – **Dar provimento** ao recurso interposto, por entenderem que as justificativas oferecidas foram capazes de modificar a decisão prolatada na Sessão Plenária de 29 de novembro de 2006, pelas razões contidas nos itens que antecedem o presente Voto;

II – **Tornar sem efeito** o Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006;

III – **Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva** das contas tendo em vista a existência de irregularidades meramente formais, que em momento algum ocasionaram dano ao erário;

GABINETE DO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA

IV – **Aplicar a multa regimental** prevista no art. 274, inciso I, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face das irregularidades descritas nos itens I e II deste voto:

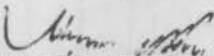
V - **Recomendar ao gestor** e a quem lhe haja sucedido, através da publicação desta decisão no Diário Oficial da Justiça, para que diligencie no sentido de não mais cometer as mesmas irregularidades verificadas na presente prestação de contas;

VI – **Encaminhar à Câmara Municipal de Chapadinha** o presente processo, recomendando ao Sr. Presidente, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar nº 101/00, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a “qualquer contribuinte, para exame e apreciação”, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VII – **Dar quitação ao responsável**, Sr. Mágnio Augusto Bacelar Nunes, após o recolhimento da multa que lhe foi imputada;

VIII - **Enviar à Procuradoria Geral do Estado**, encaminhando cópia do Acórdão, após o trânsito em julgado, em caso de omissão do gestor quanto ao recolhimento da multa prevista no inciso deste voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 de outubro de 2007


ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA
Conselheiro Revisor
TCE-MA



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno

2544
2994/04
mlj

Processo n.º 2994/2004-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Origem: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Exercício financeiro: 2003

Ordenador de despesa: Magno Augusto Bacelar Nunes, representado pelo Sr. Antonio Gonçalves M. Filho (OAB/MA 6527) e outros

Ministério Público: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003. **Aprovação com ressalva.**

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 338/2007

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, apreciou os autos do Processo nº 2994/2004-TCE, referente à prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003, e decidiu, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, vencido o voto do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Parecer nº 1.398/2007 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalva das contas**, considerando que as justificativas trazidas pelo recurso de reconsideração foram capazes de modificar a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e no Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006 e, ainda, que as falhas remanescentes não causam dano ao Erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2007.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

251
2004/104
mep

Processo n.º 2994/2004-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo – recurso de reconsideração

Origem: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Exercício financeiro: 2003

Recorrente: Magno Augusto Bacelar Nunes, representado pelo Sr. Antônio Gonçalves Marque Filho (OAB/MA nº 6527) e outro.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006

Ministério Público de Contas: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Alvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006, relativos à prestação de contas anual de governo daquela Prefeitura. **Recurso conhecido e provido.**

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 664/2007

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo n.º 2994/2004-TCE, referente à prestação de contas anual de governo do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 784/2006 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, por maioria de votos, nos termos do relatório e o voto do Conselheiro Alvaro César de França Ferreira, vencidos o voto do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o parecer nº 1398.2007 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) **dar provimento** ao recurso interposto, por entenderem que as justificativas oferecidas foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivou a decisão recorrida;
- b) **tornar sem efeito** o Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006;
- c) **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas** de responsabilidade do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003;
- d) **responsabilizar** o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, a **pagar multa** no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conformidade com o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, em razão da ausência de processo licitatório;
- e) **recomendar** ao mencionado gestor ou a quem lhe haja sucedido, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial da Justiça, para que diligencie no sentido de não cometer as mesmas irregularidades verificadas na prestação de contas;
- f) **encaminhar** à Câmara Municipal de Chapadinha o processo em tela, recomendando ao Exmo. Presidente, com fulcro no art. 31, § 3º da Constituição Federal, c/c art. 56, § 3º da Lei Complementar nº 101/00, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta dias), a qualquer contribuinte para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- g) **dar quitação ao responsável**, Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, após o recolhimento da multa que lhe foi imputada;
- h) **enviar** à Procuradoria Geral do Estado, **em cinco dias** após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso não seja o valor da multa recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno


254
20714/04
nem

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2007

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Alvaro César de França Ferreira
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator do voto vencedor


Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas



PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 336/2007

Vistos, relatados e discutidos, **em grau de recurso**, os autos do processo nº 1921/2004-TCE, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Hilter Alves Costa, Prefeito Municipal os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, incisos I e II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, acordam em emitir parecer prévio com **abstenção de opinião** sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Hilter Alves Costa, prefeito municipal, tendo como base o art. 71, incisos I e II, c/c art. 75, *caput*, da Constituição Federal, no art. 172, I e IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, incisos I e II, c/c o art. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei Estadual 8.258, de 6 de junho de 2005, visto que o responsável faleceu, e, assim, não lhe sendo mais possível exercer **inteiramente** o direito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente em sustentação oral no plenário, objetivando influir definitivamente na decisão deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Freire, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2007.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente em exercício

Auditor Melquizezeque Nava Neto
Relator

Foi presente:
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2994/2004-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Origem: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Exercício financeiro: 2003

Ordenador de despesa: Magno Augusto Bacelar Nunes, representado pelo Sr. Antônio Gonçalves M. Filho (OAB/MA 6527) e outros

Ministério Público: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003. Aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 338/2007

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, apreciou os autos do Processo nº 2994/2004-TCE, referente à prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003, e decidiu, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, vencido o voto do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Parecer nº 1.398/2007 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalva das contas**, considerando que as justificativas trazidas pelo recurso de reconsideração foram capazes de modificar a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e no Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006 e, ainda, que as falhas remanescentes não causam dano ao Erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2007.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA, QUARTA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2008, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 6176/2004
Prefeitura Municipal de Arari
Responsável.: Rui Fernandes Ribeiro Filho - Prefeito Municipal
Procurador.: Paulo Henrique Araujo dos Reis
Relator.: Álvaro César de França Ferreira

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3295/2006
Câmara Municipal de Codó
Responsável.: Argemiro Araújo Sousa Filho - Presidente
Procurador.: Paulo Henrique Araujo dos Reis e Flávia Gonzalez Leite
Relator.: Yêdo Flamarion Lobão

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3436/2006
Câmara Municipal de Sucupira do Riachão
Responsável.: José Alberto Ribeiro Vilanova - Presidente
Procurador.: Paulo Henrique Araujo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.: Yêdo Flamarion Lobão



Tribunal de Contas
 Fis. n.º 2518
 Proc. n.º 799/07
 Rubrica X

quantia de R\$ 942.603,07 (novecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e três reais e sete centavos), em razão de folhas de pagamento sem a comprovação da efetividade do pagamento (item 9.1 do RIT), **acrescida de multa no valor de R\$ 9.426,03** (nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e três centavos), correspondente a dez por cento do *quantum* ora imputado, a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) **aplicar, ainda, ao mencionado gestor**, com fundamento no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos art. 1º, XI, XIV e XVII e 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, e/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução nº 108/2006-TCE, **multa de R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais), a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo encaminhamento fora do prazo, a este Tribunal, dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos 1º e 2º quadrimestres;

dienviar à **Procuradoria Geral de Justiça** cópia deste acórdão e do parecer prévio pela desaprovação das contas, **em cinco dias** após o trânsito em julgado, para os fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yédo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2007.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
 Presidente

Conselheiro Yédo Flamarion Lobão
 Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
 Procurador de Contas

Processo n.º 2994/2004-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo - recurso de reconsideração

Origem: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Exercício financeiro: 2003

Recorrente: Magno Augusto Bacelar Nunes, representado pelo Sr. Antônio Gonçalves Marque Filho (OAB/MA nº 6527) e outro.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006

Ministério Público de Contas: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006, relativos à prestação de contas anual de governo daquela Prefeitura. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 664/2007

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo n.º 2994/2004-TCE, referente à prestação de contas anual de governo do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 784/2006 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, por maioria de votos nos termos do relatório e o voto do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, vencidos o voto do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o parecer nº 1398/2007 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) **dar provimento** ao recurso interposto, por entenderem que as justificativas oferecidas foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivou a decisão recorrida;

b) **tornar sem efeito** o Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006;

c) **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva** das contas de responsabilidade do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003;

d) **responsabilizar** o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, a pagar multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conformidade com o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, em razão da ausência de processo licitatório;

e) **recomendar** ao mencionado gestor ou a quem lhe haja sucedido, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial da Justiça, para que diligencie no sentido de não cometer as mesmas irregularidades verificadas na prestação de contas;

f) **encaminhar** à Câmara Municipal de Chapadinha o processo em tela, recomendando ao Excmo. Presidente, com fulcro no art. 31, § 3º da Constituição Federal, e/c art. 56, § 3º da Lei Complementar nº 101/00, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta dias), a qualquer contribuinte para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

g) **dar quitação ao responsável**, Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, após o recolhimento da multa que lhe foi imputada;

h) **enviar** à Procuradoria Geral do Estado, **em cinco dias** após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso não seja o valor da multa recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2007.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
 Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
 Relator do voto vencedor

Flávia Gonzalez Leite
 Procurador de Contas

Processo n.º 1737/1999-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de reconsideração

Origem: Câmara Municipal de Cedral

Exercício financeiro: 1998

Recorrente: Arlindo João Pontes, representado pela Sra. Raimunda das



TRIBUNAL DE CONTAS

Mem: 04/2008
Fls: 1
Pág: 3944
8

COSES

DESPACHO

À CODAR, atendendo memorando n. 038/2008-
PRESI/TCE, encaminhado a prestação de contas da
Prefeitura Municipal de Chapadinha, exercício
financeiro de 2003.

São Luis, 05/03/2008

plenei
Maria Alice Casjeiro de Almeida
Coordenadora de Sessões / TCE-MA
Matrícula 002319
COSES



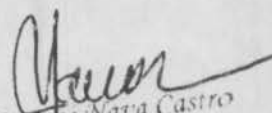
DESPACHO

À COSES,

Para conhecimento de Vossa Senhoria e demais providências que entender cabíveis, estamos encaminhando o processo nº 2994/2004 que refere-se ao ao balanço geral da Prefeitura Municipal de Chapadinha ,exercício financeiro de 2003, composto por 06 (seis) volumes, que estavam sob a guarda da Policia Federal desde agosto de 2008, por força de determinação da Presidência desta Corte de Contas, consubstanciada no memorando nº 104/2008 e, que foi devolvida a este Tribunal em 23/07/2009, por intermédio do ofício nº 46/2009-DELEARM/SR/DPF/MA, exarado pelo Delegado da Policia Federal Gustavo Paulo Leite de Souza.

Assim sendo, devolvo-lhe o presente processo, para as providências que notar necessárias.

Em 27 / 07 / 2009


Maria José Nava Castro
Coordenadora de Documentação
e Arquivo CODAR



**ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS**

TRANSITADO EM JULGADO

(Diário Oficial da Justiça - DOJ)

Proc. 2994/2004

PUBLICADO EM: 18/01/2008

CIRCULADO EM: 21/01/2008

**CONHECIDO E PROVIDO
APROVAÇÃO C/RESSALVA**

TRANSITADO EM JULGADO

EM: 05/02/2008

M. Almeida
**Maria Alice Cajueiro de Almeida
Coordenadora de Sessões**



Estado do Maranhão
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO Nº 678/2009 PL / TCE

São Luís, 03 de setembro 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Chapadina
Câmara Municipal de Chapadina - Ma
Avenida Presidente Vargas, nº 310 - Centro
65.500-000 Chapadina - Ma

Assunto: Prestação de contas da Prefeitura de Chapadina, exercício financeiro de 2003, com deliberação do Plenário.

Senhor Presidente,

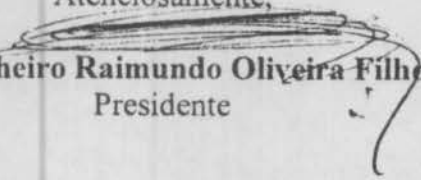
Para as medidas legais que a deliberação desta Corte de Contas requer, no âmbito da competência constitucional, comunicamos a Vossa Excelência que a prestação anual de contas de governo do Prefeito de Chapadina, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes Jorge, exercício financeiro de 2003, recebeu na sessão plenária de 29/11/2006, Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006 pela desaprovação das contas e Acórdão PL-TCE nº 784/2006 julgado irregular com aplicação de multa, publicados no Diário Oficial da Justiça de 05/02/2007.

Interposto recurso de reconsideração, foi apreciado, conhecido e provido, na sessão plenária de 17/10/2007, pelo Acórdão PL-TCE nº 664/2007 e Parecer Prévio PL TCE nº 338/2007, publicados no Diário Oficial da Justiça de 18/01/2008, tomando sem efeito o Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e o Parecer Prévio PL TCE nº 401/2006, modificando o julgamento de desaprovação das contas para aprovação com ressalva.

Em cumprimento a esses decisórios, enviamos-lhe o **Processo nº 2994/2004 - TCE/MA**, com trânsito em julgado neste Tribunal, relativo à prestação de contas supracitada, solicitando-lhe que dê ciência a este Tribunal da decisão dessa Câmara.

Lembramos a Vossa Excelência que, atendendo ao que dispõe o § 2º do art. 151 da Constituição Estadual, somente por deliberação de dois terços dos membros dessa Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio deste Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente

Envio do
Decreto Legislativo n: 01/2010 de
15/01/2010 -
Aprovaçãõ das Contas do Ex-Pre-
feito Magno Augusto B. Nunes

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 18301151 - AC CHAPADINHA
RUA SEBASTIAO BARBOSA, S/N
CENTRO - 65500-970
CHAPADINHA - MA
CNPJ...: 34028316413378 Tel.: -
Ins Est.: 120740729

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 18301151 - AC CHAPADINHA
RUA SEBASTIAO BARBOSA, S/N
CENTRO - 65500-970
CHAPADINHA - MA
CNPJ...: 34028316413378 Tel.: -
Ins Est.: 120740729

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 22/03/2010 Hora.: 16:53:19
Caixa.: 16530652 Matrícula.: 83770259
Lancamento.: 00000 Atendimento.: 00038
Modalidade.: A Vista

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA COMERCIAL A V	1	6,45
Valor do Porte(R\$):	1,05	
Cep Destino: 054076-820 (MA)		
Peso real (g):	20	
Objeto: R0140588541BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	2,70	
REGISTRO NACIONAL:	2,70	
Selo:	6,45	

Valor Declarado não solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor, faça seguro,
declarando o valor do objeto.

Anotações:

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 6,45

VALOR RECEBIDO(R\$): 6,45

SERV. POSTAIS: DIRETOS E DEVRES-LEI 05.06/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 300.00100
Demais Localidades: 05007257282 Sugestões e
Reclamações: 05007250100



Estado do Maranhão
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO Nº 678/2009 PL / TCE

São Luís, 03 de setembro 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Chapadina
Câmara Municipal de Chapadina - Ma
Avenida Presidente Vargas, nº 310 - Centro
65.500-000 Chapadina - Ma

Assunto: Prestação de contas da Prefeitura de Chapadina, exercício financeiro de 2003, com deliberação do Plenário.

Senhor Presidente,

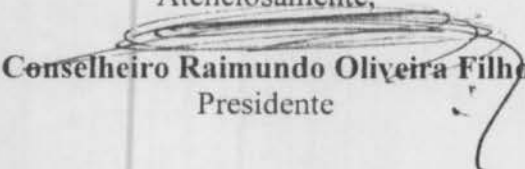
Para as medidas legais que a deliberação desta Corte de Contas requer, no âmbito da competência constitucional, comunicamos a Vossa Excelência que a prestação anual de contas de governo do Prefeito de Chapadina, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes Jorge, exercício financeiro de 2003, recebeu na sessão plenária de 29/11/2006, Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006 pela desaprovação das contas e Acórdão PL-TCE nº 784/2006 julgado irregular com aplicação de multa, publicados no Diário Oficial da Justiça de 05/02/2007.

Interposto recurso de reconsideração, foi apreciado, conhecido e provido, na sessão plenária de 17/10/2007, pelo Acórdão PL-TCE nº 664/2007 e Parecer Prévio PL TCE nº 338/2007, publicados no Diário Oficial da Justiça de 18/01/2008, tornando sem efeito o Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e o Parecer Prévio PL TCE nº 401/2006, modificando o julgamento de desaprovação das contas para aprovação com ressalva.

Em cumprimento a esses decisórios, enviamos-lhe o **Processo nº 2994/2004 - TCE/MA**, com trânsito em julgado neste Tribunal, relativo à prestação de contas supracitada, solicitando-lhe que dê ciência a este Tribunal da decisão dessa Câmara.

Lembramos a Vossa Excelência que, atendendo ao que dispõe o § 2º do art. 151 da Constituição Estadual, somente por deliberação de dois terços dos membros dessa Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio deste Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Fl. nº	2401
Proc. nº	2994/04
Rubrica	

Processo nº 2994/2004
Parecer nº 1398/2007
Origem: Prefeitura Municipal de Chapadinha
Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes - Prefeito

TCE/CODAR
Supervisão de Arquivo
Arquivado em 05/10/07
Rubrica J. M. M.

Trata-se de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006 que desaprovaram as contas do recorrente, pleiteando a reforma a decisão para aprovar suas contas, com arrimo nas alegações adiante comentadas.

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

As decisões recorridas foram publicadas em 05/02/2007, tendo o Diário da Justiça circulado em 06/02/2007 (fl. 1991/1992). Sendo quinzenal o prazo para interposição de recurso de reconsideração, este se findou em 21/02/2007.

A LOTCE/MA dispõe que:

Art. 136. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos, e de parecer prévio, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro **do prazo de quinze dias, improrrogável, contados na forma prevista no art. 123.**

Art. 123. Os prazos referidos nesta lei são contínuos, não se interrompendo nos feriados, e contam-se a partir do dia:



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº	2402
Protocolo nº	2994/07
Substância	

IV – da publicação do acórdão e/ou do parecer prévio no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça;

Tendo em vista que o recurso foi protocolado em 22/02/2007 (fl. 2009) fica patente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento, de acordo com o art. 137 da LOTCE/MA, *in verbis*:

Art. 137. Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano, contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo.

2. RAZÕES DO RECURSO

Em atenção ao art. 110, § 2º da LOTCE, passamos a manifestar sobre o mérito do recurso do recorrente, que formula alegações junta documentos visando desconstituir as irregularidades dos itens seguintes:

Item 1

O recorrente reconhece que a LOA foi remetida intempestivamente, alega, no entanto, que isto não é motivo para desaprová-la.

A intempestividade da apresentação da LOA infringe norma regulamentar. Conquanto esta irregularidade mereça a sanção de multa, por si só, não é suficiente para acarretar a desaprovação das contas do recorrente.

Item 2.1

O recorrente junta a lei que instituiu o PPA (fls. 2026/2027), cuja falta foi registrada como irregularidade.

A lei de fls. 2026/2027 não contém o anexo mencionado no seu art. 1º, portanto está incompleta, de modo que não há como verificar o PPA, cujos projetos estão, supostamente, no anexo ausente dos autos.

Item 5.1.1.2

A irregularidade deste item já havia sido relevada nas decisões recorridas.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Tribunal de Contas
Fls. Nº 2403
Processo Nº 299410
Data:

Item 6.1

O recorrente junta documentos tentando comprovar as datas de publicação dos RGF's e RREO's. Estes documentos contêm inconsistências que comprometem a veracidade das datas neste lançadas, senão vejamos:

- não havia data de publicação do RREO de fls. 353, inicialmente apresentado, diferentemente da fl. 2033;
- das datas constantes às fls. 355 e 357 não coincidem com a constante á fl. 2033;
- as fls. 2035/2037 tem rasuras nas datas;
- a data constante às fls. 393/401 diverge da constante às fls. 2044/2049.

Tendo em vista as incongruências acima, permanece a ausência de hígida comprovação das datas de publicação apontada nas decisões recorridas.

Item 7.1.1, subitem 01

O recorrente não sanou as irregularidades constatadas, salvo a ausência do contrato. Não assiste razão a sua alegação. A ausência dos valores das propostas na ata e no mapa de apuração compromete por completo o julgamento da Comissão de licitação, posto que não resta evidente se foram obedecidos os termos da Lei e do edital.

Item 7.1.1, subitem 18

O recorrente apresenta os documentos de fls. 2067/2157 que compõem o processo licitatório tido por irregular.

Persistem irregularidades, posto que, no processo licitatório juntado, não há comprovação de convite e de apresentação de proposta de três licitantes, não há comprovantes de regularidade fiscal de todos os licitantes, não há atas da licitação, nem homologação, omissões que violam preceito da Lei nº 8.666/93 (arts. 22, § 3º, 29, 38, V e VII).

Item 7.1.2, subitem 08

O recorrente não apresentou dos documentos de habilitação, permanecendo a irregularidade.

Item 7.1.2, subitem 11

O recorrente apresentou documentos, contudo as certidões de fls. 2158, 2159, 2161, 2162 e 2165 são falsas, pois não constam das



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2404
2994/04

consultas de autenticidade em anexo, permanecendo a irregularidade, agravada pela apresentação de documento viciado.

Item 7.1.2, subitem 15

O recorrente apresentou documentos, contudo a certidão de fl. 2171 é falsa, pois não consta da consulta de autenticidade em anexo, permanecendo a irregularidade, agravada pela apresentação de documento viciado.

Item 7.1.2, subitem 22

O recorrente apresentou documentos, contudo as certidões de fls. 2182, 2184, 2186 são falsas, pois não constam da consulta de autenticidade em anexo, permanecendo a irregularidade, agravada pela apresentação de documento viciado.

Item 7.1.2, subitem 23

O recorrente apresentou documentos, contudo o mapa de apuração de fl. 2211 revela que, em alguns objetos licitados, só houve uma proposta válida, contrariando a Lei nº 8.666/93, por não existir competição entre os licitantes., não há documentos de habilitação e regularidade fiscal de todos os licitantes e falta a proposta de um dos licitantes.

Item 7.1.2, subitem 27

O recorrente apresentou documentos, contudo as certidões de fls. 2226, 2227 são falsas, pois não constam da consulta de autenticidade em anexo, permanecendo a irregularidade, agravada pela apresentação de documento viciado.

Item 7.1.3.2

O recorrente apresentou documentos, contudo a certidão de fl. 2229 é falsa, pois não consta da consulta de autenticidade em anexo, permanecendo a irregularidade, agravada pela apresentação de documento viciado.

Item 7.2

O recorrente apresenta documentos de um processo licitatório, modificando a alegação formulada na defesa de que o contrato teria sido celebrado mediante dispensa.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2405
2494/0

A alegação não deve ser acatada. O recorrente outrora alegou que houve dispensa (fl. 310), portanto os documentos de fls. 2236/2265 são resultado de montagem, mormente diante das inconsistências a seguir relatadas, provavelmente diante da verificação de que os requisitos da dispensa (art. 24, X e 26 da Lei nº 8.666/93) não foram cumpridos.

Ademais, não há documentos de habilitação de todos os licitantes, a adjudicação (fl. 2262) envolveu objeto diverso do licitado, os documentos do processo licitatório estão sem rubrica dos licitantes, a portaria nomeando os integrantes da comissão de licitação (fl. 2247) é posterior à data da ata da licitação (fl. 2258). Culminando as evidências de montagem, o edital (fl. 2240) fixa o dia 30/12/2003 para a abertura das propostas, enquanto o aviso de edital (fl. 2239) fixa a data em 31/01/2006, os convites (fls. 2248, 2251, 2255) marcam a data de 30/12/2003 e a ata de julgamento (fl. 2258) esta datada de 30/12/2002.

Item 7.3, subitem 01

O recorrente apresentou documentos, contudo as certidões de fls. 2268, 2269, 2270, 2271, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281 são falsas, pois não constam da consulta de autenticidade em anexo, permanecendo a irregularidade, agravada pela apresentação de documento viciado.

Não bastasse, as irregularidades constatadas eram a ausência de licitação deserta anterior à dispensa, a ausência de proposta da contratada e o não cumprimento do art. 26 da Lei nº 8.666/93, que não são sanadas pela documentação apresentada pelo recorrente.

Item 7.3, subitens 03 a 10

Não há documentos referentes às irregularidades dos subitens 03, 07, 08, 09 e 10, portanto estes permanecem.

As certidões de fls. 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329 e 2330, referentes ao subitem 04, são falsas, pois não constam da consulta de autenticidade em anexo, permanecendo a irregularidade, agravada pela apresentação de documento viciado.

No tocante ao subitem 05, não há, dentre os documentos apresentados, propostas dos licitantes, nem documentos de habilitação.

O recorrente não apresentação justificativas, nem comprovou o cumprimento do art. 26 na dispensa do subitem 06.

Item 7.3, subitem 12



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Tribunal de Contas
Fl. Nº 2406
2984104

As alegações de erro de digitação não merecem acatamento. O número e a característica dos erros apontados à fl. 1976 denotam que a licitação foi montada, não evidência de "falha não intencional".

Item 7.6

O recorrente alega que a despesa com gás butano foi revertido para o ensino fundamental. Parece-nos que dos documentos mencionados à fl. 1977, segundo os quais a despesa visava aulas noturnas, infere-se que os gastos foram destinados à educação de Jovens e Adultos, afinal crianças não estudam no turno da noite. A lei não considera despesas com Jovens e Adultos como passíveis de custeio com recursos do FUNDEF, portanto, permanece a irregularidade.

Item 7.7.4


O recorrente apresentou documentos, contudo as certidões de fls. 2362 e 2363 são falsas, pois não constam da consulta de autenticidade em anexo, permanecendo a irregularidade, agravada pela apresentação de documento viciado.

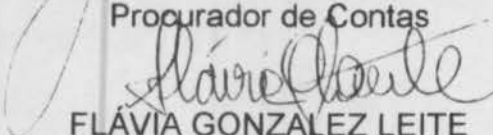
Item 7.7.10

O recorrente apresentou documentação de processo licitatório para sanar a irregularidade, contudo não há documentos de regularidade fiscal dos licitantes, contrariando o art. 29 da Lei nº 8.666/93.

Do exposto; manifestamo-nos pelo não conhecimento do recurso, dada a sua intempestividade. Caso o recurso seja conhecido, diante da permanência das irregularidades que embasaram as decisões recorridas, deve ser negado provimento ao recurso.

São Luís-MA, 18 de setembro de 2007.


JAIRO CAVALCANTI VIEIRA
Procurador de Contas


FLÁVIA GONZALEZ LEITE
Procuradora de Contas

Gabinete do Conselheiro Caldas Furtado

Processo n°: 2994/2004
 Natureza: Prestação anual de contas (Recurso de reconsideração)
 Origem: Prefeitura Municipal de Chapadinha
 Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (Prefeito Municipal)
 Advogados constituídos nos autos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA n° 6527)
 Thaysa Halima Sauaia Ribeiro (OAB/MA n° 6792)
 Exercício: 2003
 Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação anual de contas. Descumprimento de normas legais relativas à lei de licitações e contratos e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Recurso prejudicado. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE n° 401/2006 pela desaprovação das contas de governo e do Acórdão PL-TCE n° 784/2006. Julgamento irregular das contas de gestão, com a manutenção da multa aplicada ao responsável.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Chapadinha, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, impetrou, por intermédio de seus advogados (procuração na fl. 2441), recurso de reconsideração contra o Parecer Prévio PL-TCE n° 401/2006 e o Acórdão PL-TCE n° 784/2006, requerendo o acolhimento das suas justificativas (fls. 2010 a 2018) e da documentação apresentada, para que o Tribunal de Contas do Estado reconsidere a decisão de desaprovar as suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2003, e de aplicar-lhe a multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), e emita parecer prévio pela aprovação das citadas contas.

2. O recurso foi protocolizado no Tribunal de Contas do Estado, em 22 de fevereiro de 2007, e foi juntado à prestação anual de contas do Prefeito (Processo n° 2994/2004).

3. Em síntese, o responsável apresenta os seguintes argumentos:

a) informa ter anexado à peça recursal cópia da seguinte documentação: plano plurianual referente ao período 2002-2006; comprovantes de publicação dos Relatórios

Gabinete do Conselheiro Caldas Furtado

Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; processos licitatórios e de dispensa de licitação; documentos de habilitação, certidões negativas de débito e/ou certificados de regularidade fiscal de firmas licitantes de empresas licitantes;

b) sustenta que o envio intempestivo da lei orçamentária anual ao TCE constitui uma falha meramente formal incapaz de prejudicar as contas;

c) alega que refez os cálculos relativos ao gasto com pessoal do Poder Executivo, de modo que teria cumprido com as determinações legais com o percentual apurado equivalente a 53,98%;

d) arrazoa que as falhas verificadas em alguns processos licitatórios encaminhados ao TCE (erros de preenchimento de atas de julgamento e de mapas de apuração de propostas e erros de digitação de dados) decorreram da imperícia dos servidores municipais quando da aplicação das regras constantes na Lei nº 8666/93. Acrescenta, ainda, que não houve comprovação de dano ao erário municipal por conta dessas falhas que, por serem formais, não prejudicam as contas;

e) afirma que as despesas pagas com recursos do FUNDEF, consideradas indevidas pelo corpo técnico, foram efetivamente aplicadas na área da educação, não havendo, assim, irregularidades em relação a esse item.

4. Baixaram, então, os autos à Unidade Técnica de Contas de Governo (UTCOG), para análise das ponderações apresentadas, tendo esse setor se manifestado, através do Relatório de Análise de Recurso nº 026/2007 (fls. 2381 a 2398), no sentido de que as seguintes irregularidades permanecem pendentes de saneamento: a) realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; b) irregularidades em processos licitatórios.

5. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1398/2007 (fls. 2401 a 2429), da lavra dos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, opinou pelo não conhecimento da peça recursal ou, no caso de conhecimento, pelo não provimento, em razão da persistência das seguintes irregularidades:

a) plano plurianual encaminhado ao TCE de forma incompleta;

Gabinete do Conselheiro Caldas Furtado

b) falta de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal;

c) realização de despesas sem observância ao princípio da licitação;

d) irregularidades em processos licitatórios;

e) despesas com a aquisição de gás butano indevidamente pagas com recursos do FUNDEF.

6. Cabe mencionar, ainda, que o responsável, por intermédio de seus advogados, em 28 de julho de 2007, protocolizou expediente no TCE contendo justificativas e documentos a fim de sanar as irregularidades referentes à realização de despesas sem observância ao princípio da licitação e a processos licitatórios irregulares. Contudo, considerando que a instrução processual já estava concluída, tal petição não foi acolhida.

7.

É o relatório.

VOTO

Ainda que, em princípio, o recurso apresentado não merecesse conhecimento por ser intempestivo - a publicação da decisão que desaprovou as contas ocorreu no Diário Oficial que circulou em 06 de fevereiro de 2007 e a protocolização do recurso se deu em 22 de fevereiro de 2007 - por amor à justiça, visando exaurir a instrução do presente processo e considerando o atraso de apenas um dia em relação ao prazo fatal, determinei a análise das ponderações apresentadas.

2. Na realidade, o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Chapadinha, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, exercício financeiro de 2003, por intermédio de seus advogados já qualificados nos autos, não foi suficiente para sanar as seguintes irregularidades: a) plano plurianual encaminhado ao TCE de forma incompleta; b) falta de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; c) realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; d) irregularidades em processos licitatórios; e) despesas com a aquisição de gás butano indevidamente pagas com recursos do FUNDEF.

3. Contudo, convém dizer que a irregularidade referente a despesas com a aquisição de gás butano indevidamente pagas com recursos do FUNDEF já havia sido desconsiderada quando da apreciação das contas, visto que restou comprovado pelo corpo técnico que, de uma forma ou de outra, os botijões foram efetivamente usados na educação. Ademais, ainda que esse material não tivesse sido aplicado no ensino fundamental, não houve qualquer comprovação de lesão aos cofres públicos (item 6.18 – fl. 2397).

4. Quanto ao plano plurianual (2002-2005), ratifica-se que o responsável anexou à peça recursal apenas cópia da lei que o aprovou, faltando encaminhar os seus anexos com o detalhamento de todos os seus programas, necessários para a verificação das diretrizes, dos objetivos e das metas da administração pública municipal para as despesas de capital e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, constituindo uma irregularidade formal, porém, capaz de prejudicar as contas (item 2.1 – fl. 2402).

5. Destaque-se que o responsável não conseguiu comprovar que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal foram amplamente publicados, inclusive por meio eletrônico, nos termos do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000. Assim, persiste a irregularidade e a multa aplicada, na soma de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000 (item 4 – fl. 2384).
6. Evidenciou-se, também, que 06 (seis) processos licitatórios anexados à peça recursal pelo responsável apresentam as seguintes irregularidades: a) falta de documentos de habilitação; b) falta de mapas de apuração das propostas; c) inconsistência das atas de julgamento; d) falta de comprovação de regularidade fiscal de empresas licitantes. Assim, em que pese constituir uma irregularidade formal, entendo que pode ser capaz de prejudicar as contas, por gerar dúvidas em relação à legitimidade dos processos licitatórios (itens 6.5; 6.15; 6.16; 6.17; 6.20 – fls. 2388; 2395 a 2398).
7. Por derradeiro, cabe dizer que, após a análise do recurso de reconsideração, continuou pendente a falta, na prestação de contas, de um processo licitatório referente à aquisição de material hospitalar, na soma de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo como credor a firma C. A. Ferreira de Almeida, contrariando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 8666/93 (item 6.2 – fl. 2387).
8. Em 28 de julho de 2007, o responsável protocolizou expediente no TCE contendo o retrocitado processo licitatório, bem como justificativas a fim de sanar as irregularidades verificadas nos demais processos licitatórios já constantes do processo de contas.
9. Considerando que a instrução do recurso de reconsideração já havia sido concluída, inclusive com o parecer do Ministério Público de Contas, tal complementação de recurso não foi acolhida, mas foi apreciada por ocasião do julgamento em plenário, visto que foi igualmente apresentada via Memorial pelos advogados do responsável no dia da sessão.
10. Da análise feita, verificou-se, de imediato, que o dito processo licitatório apresentou várias irregularidades que inviabilizaram a sua aceitação como documento válido, gerando dúvidas sobre a sua efetiva realização, dentre as quais pode-se mencionar:

Gabinete do Conselheiro Caldas Furtado

- a) a data do pedido de licitação é de 20 de setembro de 2003;
- b) a data da autorização dada pelo Prefeito é de 12 de setembro de 2003;
- c) a data do aviso de licitação é de 09 de setembro de 2003;
- d) a licitação teria sido realizada em 18 de setembro de 2003;
- e) a Certidão Negativa de Tributos Federais da firma vencedora foi emitida em 23 de setembro de 2003;
- f) a Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias foi emitida em 01 de setembro de 2003, mas possui validade até 30 de dezembro de 2000.

11. Dessa forma, infere-se, pelo desencadeamento dos fatos e de suas respectivas datas, que a documentação apresentada não serve para suprir a falta do processo licitatório em tela.

12. Assim, manteve-se sem saneamento essa irregularidade, bem como as irregularidades verificadas nos demais processos licitatórios, que persistiram em razão da falta de argumentos capazes de modificá-las, conforme já consignado neste voto.

13. Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público e VOTO no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas decida conhecer do recurso para;

a) manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006, pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Magno Augusto Bacelar Nunes, Município de Chapadinha, relativas ao exercício financeiro de 2003;

b) manter o Acórdão PL-TCE nº 784/2006, que julgou irregulares as contas de gestão do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2003, em razão da permanência de irregularidades insanáveis (plano plurianual encaminhado ao TCE de forma incompleta; falta de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; realização de despesa sem observância ao princípio da licitação; processos licitatórios irregulares);

Gabinete do Conselheiro Caldas Furtado

c) manter a multa aplicada ao responsável no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), referente à falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, com base no artigo 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM
SÃO LUÍS, 17/10/2007

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro Relator

Processo N.º : 2994/2004
Natureza : Prestação de Contas Anual de Gestão
Município : Chapadinha
Exercício : 2003
Responsável : Magno Augusto Bacelar Nunes
Relator : Álvaro César de França Ferreira

Senhor Presidente
Senhores Conselheiros
Senhores Auditores
Senhor (a) Procurador (a)

EMENTA. Prestação de Contas. Irregularidades detectadas. Revisão das irregularidades remanescentes no Recurso de Reconsideração.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2003, tendo como responsável o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes.

Na qualidade de Revisor, que o faço nos termos da legislação em vigor, tomando como base o Relatório Técnico do Recurso de Reconsideração n.º 26/2007 GTE-UTCOG e o Memorial da Defesa Oral, solicito a reconsideração do Conselheiro Relator José de Ribamar Caldas Furtado, em relação às irregularidades meramente formais e sanáveis as quais passarei a demonstrar:



1 – Item 6.2 – Compras e Serviços – ausência de processo licitatório

Quanto à documentação referente à licitação ter sido considerada insuficiente para regularizar a situação das contas pelo conselheiro relator, considerando as alegações e justificativas apresentadas pelo gestor e por seu advogado em sustentação oral e a documentação complementar apresentada embora intempestivamente, que ressaltou ser patente a configuração de irregularidades meramente formais, peço a reconsideração do Relator e desta Augusta Casa.

2 – Item 6.5 e 6.20 – Ausência das certidões exigidas no art. 195, § 3º da CF/88, referente a Tomada de Preço 04/2002 e à aquisição de material hospitalar.

Considerando que no processo nº 4416/2003, exercício de 2002 do mesmo município, o Plenário em Sessão do dia 20/06/2007 decidiu, por proposta do Relator, pela suspensão do julgamento para que a matéria fosse melhor analisada, e após a análise o relator apresentou seu voto na Sessão Plenária do dia 18/07/2007 pelo provimento Parcial – Aprovando com Ressalva no que foi seguido por unanimidade pelos conselheiros presentes, peço a reconsideração do Relator e do Pleno para que proceda da mesma forma anteriormente entendida.

3 – Item 6.15 – Falhas existentes no convite 115/03-A, que possui como credores respectivamente comerciais Cardoso – R. Cardozo da Silva e Mercadinho Castelo Branco – Lago & Filho.

Quanto à “não observação” do art. 22, § 7º da Lei 8.666/93, ou seja, a não apresentação das justificativas da falta do número mínimo previsto no § 3º, Marçal Justen Filho assinala: “se os particulares convidados, não desejarem apresentar proposta ou se fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame”.

Depois, a interpretação sistemática evidencia a im procedência do raciocínio. Trata-se de conjugar o art.º. 22, § 3º, com o art. 48, § 3º. Este último dispositivo estabelece que, desclassificados todas as propostas, poderá abrir-se prazo para os licitantes renovarem-nas, escoimando-as de seus defeitos. A aplicação do dispositivo põe o intérprete diante de uma situação absurda. Suponha-se que três propostas sejam apresentadas e, no curso do convite, uma delas seja desclassificada. Aplicando o art. 22, § 3º, o resultado seria a necessidade de repetir a licitação, afinal, haveria tão somente duas propostas válidas e consideradas. Por força do art. 48, § 3º, bastaria abrir prazo para renovação das propostas. Ou seja, a Lei teria tratado mais beneficentemente a existência de três propostas defeituosas.

M

Seria mais eficiente que todas as propostas fossem deficientes do que existir duas propostas válidas. Em suma a expressa referência à figura do Convite, contida no art. 48, § 3º, impõe o raciocínio que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável. Por isso entendo deva ser esta irregularidade desconsiderada para efeito de desaprovação das contas, tendo em vista seu caráter meramente formal.

4 – Item 6.16 – Falhas existentes no Convite 22-A/2003, que possui como credor F. A. da Silva – Açougues e no Processo Licitatório CC 036º/03 (item 6.17), assim como as irregularidades já analisadas nos itens 1 e 3, entendo que a irregularidade ora analisada tem caráter meramente formal, considerando o argumento do gestor de que o relatório técnico sequer declina que as aquisições efetuadas, causaram dano ao município, limitando-se apenas à questão do cumprimento integral da legislação pertinente, o que nem sempre se dá pelas limitações de toda ordem, a que estão sujeitos os gestores de pequenos municípios.

Com relação a diferença dos valores apontados pelo mapa de licitação e o contrato, este fato pode ser plenamente relevado, haja vista que a empresa contratada foi a que apresentou menor valor e além do mais tal erro formal não causou absolutamente nenhum prejuízo ao erário municipal, conforme defesa do jurisdicionado.

Evidente é a ausência de prejuízo ao erário, pois apesar das falhas apontadas, o processo licitatório atingiu os fins a que se destinava, o que descaracteriza má fé por parte do gestor.

Por isso, não se pode deixar de fazer advertência ao gestor, pois apesar da ausência de dano ao erário municipal, existiu o descumprimento de dispositivos da lei de licitações, sendo seu dever atentar ao cumprimento dos princípios e normas que regem a administração pública.

Isto posto, com amparo nos arts. 1º, inciso I, 9º, 10, 129 inciso I, 136 da Lei Nº 8.258/05 PROPONHO, e, desde já, VOTO, para que esta Corte de Contas, conhecendo do recurso, no Mérito, decida:

I – **Dar provimento** ao recurso interposto, por entenderem que as justificativas oferecidas foram capazes de modificar a decisão prolatada na Sessão Plenária de 29 de novembro de 2006, pelas razões contidas nos itens que antecedem o presente Voto;

II – **Tornar sem efeito** o Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006;

III – **Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva** das contas tendo em vista a existência de irregularidades meramente formais, que em momento algum ocasionaram dano ao erário;

GABINETE DO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA

IV – **Aplicar a multa regimental** prevista no art. 274, inciso I, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face das irregularidades descritas nos itens I e II deste voto:

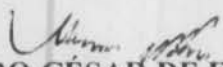
V - **Recomendar ao gestor** e a quem lhe haja sucedido, através da publicação desta decisão no Diário Oficial da Justiça, para que diligencie no sentido de não mais cometer as mesmas irregularidades verificadas na presente prestação de contas;

VI – **Encaminhar à Câmara Municipal de Chapadinha** o presente processo, recomendando ao Sr. Presidente, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar nº 101/00, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a “qualquer contribuinte, para exame e apreciação”, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VII – **Dar quitação ao responsável**, Sr. Mágnio Augusto Bacelar Nunes, após o recolhimento da multa que lhe foi imputada;

VIII - **Enviar à Procuradoria Geral do Estado**, encaminhando cópia do Acórdão, após o trânsito em julgado, em caso de omissão do gestor quanto ao recolhimento da multa prevista no inciso deste voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 de outubro de 2007


ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA
Conselheiro Revisor
TCE-MA



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno

2511
2994/04
relator

Processo n.º 2994/2004-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Origem: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Exercício financeiro: 2003

Ordenador de despesa: Magno Augusto Bacelar Nunes, representado pelo Sr. Antonio Gonçalves M. Filho (OAB/MA 6527) e outros

Ministério Público: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003. **Aprovação com ressalva.**

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 338/2007

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, apreciou os autos do Processo nº 2994/2004-TCE, referente à prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003, e decidiu, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, vencido o voto do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Parecer nº 1.398/2007 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalva das contas**, considerando que as justificativas trazidas pelo recurso de reconsideração foram capazes de modificar a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e no Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006 e, ainda, que as falhas remanescentes não causam dano ao Erário.


Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2007.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator


Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno

2575
2004/04
MEP

Processo n.º 2994/2004-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo – recurso de reconsideração

Origem: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Exercício financeiro: 2003

Recorrente: Magno Augusto Bacelar Nunes, representado pelo Sr. Antônio Gonçalves Marque Filho (OAB/MA n.º 6527) e outro.

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 784/2006 e Parecer Prévio PL-TCE n.º 401/2006

Ministério Público de Contas: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 784/2006 e o Parecer Prévio PL-TCE n.º 401/2006, relativos à prestação de contas anual de governo daquela Prefeitura. **Recurso conhecido e provido.**

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 664/2007

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo n.º 2994/2004-TCE, referente à prestação de contas anual de governo do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 784/2006 e o Parecer Prévio PL-TCE n.º 401/2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, por maioria de votos, nos termos do relatório e o voto do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, vencidos o voto do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o parecer n.º 1398/2007 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) **dar** provimento ao recurso interposto, por entenderem que as justificativas oferecidas foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivou a decisão recorrida;
- b) **tornar** sem efeito o Acórdão PL-TCE n.º 784/2006 e o Parecer Prévio PL-TCE n.º 401/2006;
- c) **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas** de responsabilidade do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003;
- d) **responsabilizar** o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, a **pagar multa** no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conformidade com o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, em razão da ausência de processo licitatório;
- e) **recomendar** ao mencionado gestor ou a quem lhe haja sucedido, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial da Justiça, para que diligencie no sentido de não cometer as mesmas irregularidades verificadas na prestação de contas;
- f) **encaminhar** à Câmara Municipal de Chapadinha o processo em tela, recomendando ao Exmo. Presidente, com fulcro no art. 31, § 3º da Constituição Federal, c/c art. 56, § 3º da Lei Complementar n.º 101/00, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta dias), a qualquer contribuinte para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- g) **dar quitação ao responsável**, Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, após o recolhimento da multa que lhe foi imputada;
- h) **enviar** à Procuradoria Geral do Estado, **em cinco dias** após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso não seja o valor da multa recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno

2511
2994/04
mem

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2007.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator do voto vencedor

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas



PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 336/2007

Vistos, relatados e discutidos, **em grau de recurso**, os autos do processo nº 1921/2004-TCE, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Hilter Alves Costa, Prefeito Municipal os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, incisos I e II, *c/c* o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, acordam em emitir parecer prévio com **abstenção de opinião** sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Hilter Alves Costa, prefeito municipal, tendo como base o art. 71, incisos I e II, *c/c* art. 75, *caput*, da Constituição Federal, no art. 172, I e IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, incisos I e II, *c/c* o art. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei Estadual 8.258, de 6 de junho de 2005, visto que o responsável faleceu, e, assim, não lhe sendo mais possível exercer **inteiramente** o direito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente em sustentação oral no plenário, objetivando influir definitivamente na decisão deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Freire, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2007.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente em exercício

Auditor Melquizezeque Nava Neto
Relator

Fui presente:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2994/2004-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Origem: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Exercício financeiro: 2003

Ordenador de despesa: Magno Augusto Bacelar Nunes, representado pelo Sr. Antonio Gonçalves M. Filho (OAB/MA 6527) e outros

Ministério Público: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003. Aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 338/2007

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, *c/c* o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, apreciou os autos do Processo nº 2994/2004-TCE, referente à prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003, e decidiu, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, vencido o voto do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Parecer nº 1.398/2007 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalva das contas**, considerando que as justificativas trazidas pelo recurso de reconsideração foram capazes de modificar a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e no Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006 e, ainda, que as falhas remanescentes não causam dano ao Erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2007.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA, QUARTA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2008, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTES PROCESSOS.

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 6176/2004
Prefeitura Municipal de Arari
Responsável.: Rui Fernandes Ribeiro Filho - Prefeito Municipal
Procurador.: Paulo Henrique Araujo dos Reis
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3295/2006
Câmara Municipal de Codó
Responsável.: Argemiro Araújo Sousa Filho - Presidente
Procurador.: Paulo Henrique Araujo dos Reis e Flavia Gonzalez Leite
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3436/2006
Câmara Municipal de Sucupira do Riachão
Responsável.: José Alberto Ribeiro Vilanova - Presidente
Procurador.: Paulo Henrique Araujo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão



quantia de R\$ 942.603,07 (novecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e três reais e sete centavos), em razão de folhas de pagamento sem a comprovação da efetividade do pagamento (item 9.1 do RIT), **acrescida de multa no valor de R\$ 9.426,03** (nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e três centavos), correspondente a dez por cento do quantum ora imputado, a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) **aplicar, ainda, ao mencionado gestor**, com fundamento no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos art. 1º, XI, XIV e XVII e 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução nº 108/2006-TCE, **multa de R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais), a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo encaminhamento fora do prazo, a este Tribunal, dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos 1º e 2º quadrimestres;

d) enviar à **Procuradoria Geral de Justiça** cópia deste acórdão e do parecer prévio pela desaprovação das contas, **em cinco dias** após o trânsito em julgado, para os fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2007.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2994/2004-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo - recurso de reconsideração

Origem: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Exercício financeiro: 2003

Recorrente: Magno Augusto Bacelar Nunes, representado pelo Sr. Antônio Gonçalves Marque Filho (OAB/MA nº 6527) e outro.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006

Ministério Público de Contas: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006, relativos à prestação de contas anual de governo daquela Prefeitura. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 664/2007

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo n.º 2994/2004-TCE, referente à prestação de contas anual de governo do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 784/2006 e o Parecer Prévio PL-TC nº 401/2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, por maioria de votos, nos termos do relatório e o voto do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, vencidos o voto do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o parecer nº 1398/2007 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) **dar provimento** ao recurso interposto, por entenderem que as justificativas oferecidas foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivou a decisão recorrida;

b) **tornar sem efeito** o Acórdão PL-TCE nº 784/2006 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 401/2006;

c) **emitir parecer prévio** pela **aprovação com ressalva das contas** de responsabilidade do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2003;

d) **responsabilizar** o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, a **pagar multa** no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conformidade com o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, em razão da ausência de processo licitatório;

e) **recomendar** ao mencionado gestor ou a quem lhe haja sucedido, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial da Justiça, para que diligencie no sentido de não cometer as mesmas irregularidades verificadas na prestação de contas;

f) **encaminhar** à Câmara Municipal de Chapadinha o processo em tela, recomendando ao Exmo. Presidente, com fulcro no art. 31, § 3º da Constituição Federal, c/c art. 56, § 3º da Lei Complementar nº 101/00, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta dias), a qualquer tribuente para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

g) **dar quitação ao responsável**, Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, após o recolhimento da multa que lhe foi imputada;

h) **enviar** à Procuradoria Geral do Estado, **em cinco dias** após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso não seja o valor da multa recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2007.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator do voto vencedor

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo n.º 1737/1999-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de reconsideração

Origem: Câmara Municipal de Cedral

Exercício financeiro: 1998

Recorrente: Arlindo João Pontes, representado pela Sra. Raimunda das

COSES

DESPACHO

À CODAR, atendendo memorando n. 038/2008-
PRESI/TCE, encaminhado a prestação de contas da
Prefeitura Municipal de Chapadinha, exercício
financeiro de 2003.

São Luis, 05/03/2008

plenevalho
Mária Alice Cajueiro de Almeida
Coordenadora de Sessões / TCE-MA
Matrícula 003319
COSES

**TRIBUNAL DE CONTAS**

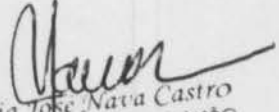
DESPACHO

À COSES,

Para conhecimento de Vossa Senhoria e demais providências que entender cabíveis, estamos encaminhando o processo nº 2994/2004 que refere-se ao balanço geral da Prefeitura Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2003, composto por 06 (seis) volumes, que estavam sob a guarda da Polícia Federal desde agosto de 2008, por força de determinação da Presidência desta Corte de Contas, consubstanciada no memorando nº 104/2008 e, que foi devolvida a este Tribunal em 23/07/2009, por intermédio do ofício nº 46/2009-DELEARM/SR/DPF/MA, exarado pelo Delegado da Polícia Federal Gustavo Paulo Leite de Souza.

Assim sendo, devolvo-lhe o presente processo, para as providências que notar necessárias.

Em 27 / 07 / 2009


Maria José Nava Castro
Coordenadora de Documentação
e Arquivo CODAR



**ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS**

TRANSITADO EM JULGADO

(Diário Oficial da Justiça - DOJ)

Proc. 2994/2004

PUBLICADO EM: 18/01/2008

CIRCULADO EM: 21/01/2008

**CONHECIDO E PROVIDO
APROVAÇÃO C/RESSALVA**

TRANSITADO EM JULGADO

EM: 05/02/2008

M. Almeida
**Maria Alice Cajueiro de Almeida
Coordenadora de Sessões**



CERTIDÃO ELETRÔNICA DE PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que, na sessão plenária de **29/11/2006**, a **Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadinha**, exercício financeiro de **2003**, sob responsabilidade do(a) Sr(a). **Magno Augusto Bacelar Nunes - Prefeito Municipal**, relativa ao processo **2994/2004**, obteve deliberação **irregular** e dívida de **multa**, conforme **Acórdão nº 784/2006, Parecer Prévio nº 401/2006**, publicado no **diário oficial da justiça**, que circulou em **06/02/2007**. Interposto recurso de reconsideração protocolado em **22/02/2007** apreciado **conhecido e provido** em **17/10/2007**, conforme Acórdão nº 664/2007, Parecer Prévio nº 338/2007, com publicação no **diário oficial da justiça** que circulou em **21/01/2008** com nova deliberação **pela aprovação com ressalvas** mantida a dívida de **multa**. Transitando livremente em julgado em **05/02/2008** no âmbito desta Corte de Contas. SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 03/09/2009.

Emitida em 03/09/2009 às 10:11:25

Número de autenticação: **1251983485086**

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.